

Re  
08. 11. 07  
Jofonci



Procedido D.O.P.  
Em 07/11/07  
Secretaria de Estado da Saúde

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

### PROCESSO: TC - 04.146/04

*Administração Direta Estadual. Secretaria Estadual de Saúde. Pregão nº 015/2004, seguida dos contratos 076, 077 e 078/2004. Irregularidade do certame, aplicação de multa, assinação de prazo e outras providências.*

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.*

*RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial para julgar regular a licitação e afastar a multa, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida e encaminhando os autos ao Relator originário.*

**ACÓRDÃO APL-TC-591/2007**

### RELATÓRIO

1. A 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada em 21.06.05, ao apreciar o Pregão nº 015/2004, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a contratação de serviços de anestesiologia, cirurgia e ortopedia para atender o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 0667/05**:
  - 1.01. Julgar irregular o procedimento analisado;
  - 1.02. Aplicar multa ao Sr. José Joácio de Araújo Morais, ex-Secretário de Saúde do Estado, no valor de R\$2.534,15, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento voluntário;
  - 1.03. Assinar prazo de 120 dias ao Secretário de Saúde para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, no sentido de estruturar o quadro de pessoal do Hospital de Emergência e Trauma, através da realização de concurso público;
  - 1.04. Recomendar ao Secretário de Saúde do Estado a estrita observância aos ditames constitucionais e legais;
  - 1.05. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis.
2. Irresignado, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração, que foi apreciado pela 2ª Câmara na sessão de 05.12.06, tendo esta conhecido do Recurso, julgando-o, no mérito, improcedente (Acórdão AC2 TC 1416/06).
3. Aos autos foram acostados termos aditivos aos contratos em exame, constando igualmente a análise técnica das peças, restando ainda pendente de julgamento pelo colegiado.
4. Em 25.01.07, a autoridade responsável interpôs o presente Recurso de Apelação, no qual se insurge contra os fundamentos do Acórdão AC2 TC 1416/06, pleiteando a reformulação da decisão atacada.
5. A Unidade Técnica, fls. 362/365, considerou insuficientes as razões expostas, mantendo seu entendimento inicial.
6. O MPJTC, por sua vez, após considerações, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, para conservar todos os termos da decisão recorrida.
7. Os autos foram, então, redistribuídos, na forma regimental.
8. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

O Relator discorda, com a devida vênia, da manifestação ministerial, no que respeita a inadequação da modalidade licitatória do pregão para a contratação de serviços médicos.

Desde já, deixo consignado que sempre me posicionei contrariamente à adoção de contratos com prestadores de serviços para contornar a obrigatoriedade constitucional da realização de concurso público. Ora, a saúde, nos precisos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado. O contrato com profissionais através de cooperativas pode complementar a ação estatal na área da saúde, mas não pode, em qualquer hipótese, substituir a manutenção de quadro próprio para a prestação dos serviços. Assim, concordo plenamente com a assinação de prazo para a realização de concurso público, tal como foi determinado nos presentes autos. O uso de contratos com prestadores de serviços deve atender a necessidades excepcionais e urgentes, apenas durante o período estritamente necessário à adoção das providências para o preenchimento dos cargos existentes.

Há que se ponderar, todavia, quanto à inadequação do pregão como modalidade para a contratação de serviços médicos. O artigo 197 da Constituição Federal permite a execução de serviços públicos de saúde através de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e a discussão levantada pela Unidade Técnica reside em saber se a contratação de serviços médicos pode enquadrar-se na definição de serviços comuns oferecida pela Lei nº 10.520/02 - a Lei do Pregão. Afirma o dispositivo:

-- Conclui à Pág. 02/02 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

*Art. 1º, parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

A doutrina brasileira considera que a definição legal peca por sua generalidade. Segundo o eminente Celso Antonio Bandeira de Melo, "esta noção, como precedentemente averbamos, citando Alice Gonzalez Borges, simplesmente não diz nada"<sup>1</sup>.

O Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, no âmbito federal, regulamentou a modalidade do pregão e, em seu Anexo II, classifica bens e serviços considerados comuns, dentre os quais os serviços de assistência hospitalar, médica e odontológica.

Embora não tenha observância obrigatória no âmbito estadual, o citado decreto é útil como parâmetro para demonstrar que os serviços poderiam, sim, ser contratados através de pregão.

Por fim, é necessário considerar que as contratações de cooperativas médicas no âmbito da Secretaria de Saúde estadual constituem, infelizmente, uma realidade que se verifica de longa data, não sendo razoável que apenas uma autoridade seja penalizada por uma situação preexistente à sua gestão.

Feitas essas observações, voto no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Apelação interposto, dando-lhe provimento parcial para julgar regular o procedimento licitatório em análise e afastar a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 0667/05, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Voto ainda pela remessa dos autos ao seu Relator originário para que sejam apreciados os contratos e os termos aditivos insertos nos autos.

É o voto.

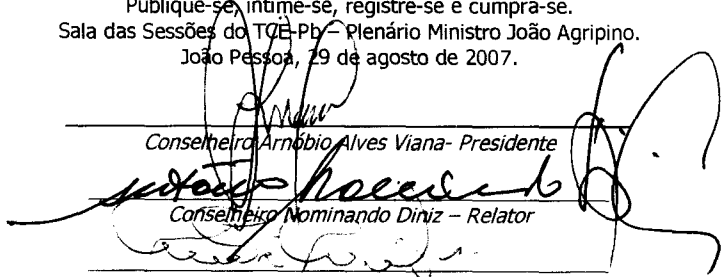
### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

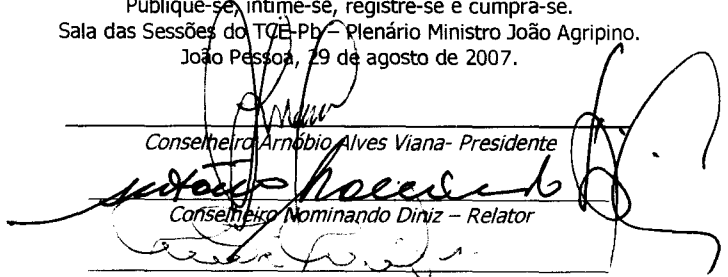
***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.146/04, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, vencidos os votos do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para:***

- 1. Julgar regular o pregão nº 015/2004;***
- 2. Afastar a multa imposta, mantendo todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 0667/2005;***
- 3. Encaminhar os autos ao Relator originário, a fim de que sejam apreciados os contratos e termos aditivos encartados nos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

  
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

  
André Carlo Torres Pontes  
Procuradora Geral em exercício do MPJTCE

<sup>1</sup> MELLO, Celso Anto B. Curso de Direito Administrativo. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006. p. 528.